



PROCURADORIA GERAL DE BARCARENA

PARECER JURÍDICO N° 188/2024/PGM/PMB

2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 512\2023

PROCESSO LICITATÓRIO N°: ADESÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 9-076/2022, – PROCESSO DE ADESÃO N° 819076/2023.

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE APARELHO CONDICIONADORES DE AR FRIO, FREEZERS, REFRIGERADORES, FRIGOBARES E BEBEDOUROS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARCARENA (PA).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 2º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 2º Termo Aditivo no Contrato Administrativo n° 512\2023, oriundo da Adesão ao Pregão Eletrônico N° 9-076/2022, com Processo de Adesão n° 819076/2023, que entre si celebram a **Prefeitura Municipal de Barcarena** e a empresa **TAM COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**

O aditivo tem como objetivo o acréscimo de prazo contratual por mais 12 (doze) meses contados a partir do dia 20 de março de 2024 até o dia 20 de março de 2025.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência, a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, a análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto as questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

O acatamento ou não das eventuais recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Feito isso, passamos a devida análise legal do processo.

II.2 – DO ADITIVO

Inicialmente, é certo que em geral são vedados contratos administrativos por prazo indeterminado devendo possuir o prazo de vigência predefinidos no edital e no próprio instrumento de contrato de acordo com a lei 8.666\93.

Nesse sentido, como regra, a duração dos contratos ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, que são definidos pela Lei Orçamentária



Anual. Desse modo, os contratos administrativos devem ter duração máxima de um ano, para atender a previsão orçamentaria.

Ocorre que o art. 57 da lei 8.666\93, define situações excepcionais, nas quais se admitem a contratação além do prazo de um exercício fiscal.

Nessa linha, o inciso II do mencionado artigo, prevê como uma das exceções à vigência máxima de um ano a prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Com efeito, toda e qualquer prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No caso em tela, fora devidamente editada justificativa escrita, pela qual suas razões se enquadram no dispositivo legal, uma vez que estão relacionadas à minimização dos custos e eficiência na prestação dos serviços, configurando-se condição mais vantajosa a administração.

À vista do exposto, verifica-se que não há nenhum óbice à prorrogação do contrato administrativo em questão.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos do dispositivo alhures transcrito, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela prorrogação do prazo de vigência e realização do Segundo Termo Aditivo do Contrato Nº 512\2023, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer. S. M. J.

Barcarena/PA, 18 de março de 2024.

José Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município
Dec. 0017/2021-GAB/PMB